



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELA EZEQUIEL DE JESUS

PRISÃO ESPECIAL

JUIZ DE FORA

2017

GABRIELA EZEQUIEL DE JESUS

PRISÃO ESPECIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor. Besnier Villar

JUIZ DE FORA

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Arborela Figueiredo dos Santos
Aluno

Princípios e fundamentos

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 11/07/2017.

AGRADECIMENTOS

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, Ao meu Pai Carlos Augusto de Jesus, Minha Mãe Lucimar Barbosa de Jesus e meu irmão.

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso agradeço a todos de coração”.

“...tudo posso naquele que me fortalece” (Filipenses 4.13).

RESUMO

A prisão Especial é um tema muito abordado nos dias atuais, um assunto de grandes controvérsias há muito tempo no Brasil. O conceito de prisão especial é bem simples, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum, pode ser individual ou coletiva, desde que haja somente presos especiais. O privilégio também garante transporte separado do preso comum, em razão do seu caráter provisório e do princípio da presunção de inocência, deverão ser transportados separados dos presos condenados. É um direito previsto somente no caso de prisões provisórias, não vale para condenações em definitivo. Contudo, quem ocupa cargo público ou lida diretamente com o combate ao crime, como os membros do Ministério Público e Judiciário, têm direito ao recolhimento em separado mesmo após a condenação. As pessoas que vão usufruir desse benefício, elas ficam imunes da Prisão comum, antes da sentença definitiva, após o benefício é cessado, ficando o preso sujeito a cumprir pena em prisão comum. Prisão Especial, tecnicamente tem como objeto oferecer tratamento mais humano para o réu ou indiciado que, pelas suas qualidades sociais ou morais, merecem melhor tratamento, bem como que pelas consequências graves e irreparáveis que a convivência desordenada com outros presos perigosos poderia lhe causar.

O trabalho tem como objetivo descrever o surgimento histórico desse tipo de prisão, comparar os tipos de prisão, sendo elas Civil, penal, flagrante, preventiva, temporária, domiciliar, para execução de pena, e por fim para fins de extradição e suas características e analisar os argumentos contra e a favor.

Palavras-Chave: Prisão. Pena. Prisão Especial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA PRISÃO ESPECIAL NO BRASIL	09
3 TIPOS DE PRISÃO	13
3.1 Prisão civil.....	13
3.2 Prisão Penal.....	13
3.3 Prisão em flagrante.....	13
3.4 Prisão preventiva	14
3.5 Prisão temporária	15
3.6 Prisão domiciliar	16
3.7 Prisão para execução de pena	18
3.8 Prisão preventiva para fins de extradição	19
4 TIPOS DE PENA	20
4.1 Penas privativas de liberdade.....	20
4.2 Penas restritivas de direitos.....	23
4.3 Pena de multa	23
5 PRISÃO ESPECIAL	24
6 ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DA PRISÃO ESPECIAL	27
7 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIA	30

1 Introdução

A prisão Especial é um tema muito abordado nos dias atuais, um assunto de grandes controvérsias há muito tempo no Brasil, tendo pensamentos contra e outros a favor. Tem como intenção garantir tratamento especial para as pessoas que devido a seu cargo ou função que ocupa, possuem direito ao benefício que consiste no recolhimento em local distinto da prisão comum.

Conforme se pode analisar no código de Processo Penal, no título IX (da prisão e da liberdade provisória) no capítulo I (disposição geral) em seu artigo 295.

Assim dispões o artigo:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - Os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - Os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - Os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - Os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - Os ministros do Tribunal de Contas;

X - Os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Portanto analisa-se o artigo 5º da Constituição Federal/88 está descrito que: “todos são iguais perante a lei”. Esse conceito, segundo juristas, mostra que a verdadeira

igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

No dicionário Aurélio Brasileiro (2001), define prisão como ‘ato ou efeito de prender; capturar; recinto fechado; cadeia’, isto é, o lugar em que a pessoa fica presa, sendo que a pena seria a sua privação completa de liberdade.

É de fundamental importância saber, que as pessoas que vão usufruir desse benefício, ficam imunes da Prisão comum, antes da sentença definitiva, após o benefício é cessado, ficando o preso sujeito a cumprir pena em prisão comum, exceto para alguns casos, que podem manter a prerrogativa de permanecerem em celas separadas dos demais presos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Conforme se pode analisar artigo 84, § 2º, da Lei de Execução penal.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada

Para Hermano Neto (2016), a Prisão Especial, tecnicamente tem como objeto oferecer tratamento mais humano para o réu ou indiciado que, pelas suas qualidades sociais ou morais, merecem melhor tratamento, bem como que pelas consequências graves e irreparáveis que a convivência desordenada com outros presos perigosos poderia lhe causar.

Sendo assim, o trabalho tem como objetivo descrever o surgimento desse tipo de prisão, comparar os tipos de prisão e suas características e analisar os argumentos contra e a favor.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA PRISÃO ESPECIAL NO BRASIL

Com a proclamação da independência no Brasil em 1822, surgiu à necessidade de se criar um ordenamento jurídico próprio, nascendo assim, a Constituição Imperial de 1824, fundada em princípios que tinham como base a propriedade, a liberdade e a segurança social, dando inícios à constitucionalização de alguns direitos fundamentais políticos e civis, ao qual garantia em seu artigo 179 e seus incisos, principalmente em seus incisos IX, X e XIII, as garantias relativas à prisão.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto. X. A' exceção de flagrante delito, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessária à disciplina, e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a Lei determina, todavia, a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. [...] XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Nesta Constituição, determinava-se que as cadeias eram seguras, bem arejadas e limpas, e que haviam diversas casas para a separação dos réus, de acordo com a natureza de seus crimes e de suas circunstâncias, ou seja, a separação de prisões comuns entre mulheres e homens eram justificadas, bem como a separação entre os condenados por crimes hediondos, por delitos graves e os condenados por outros crimes. Nota-se que nesta Constituição, não se admitia o foro privilegiado, porém, era permitido nos júzos particulares, de acordo com a lei, em razão de sua natureza das causas. Outro

ponto que era garantido nessa Constituição era em relação à manutenção de privilégios essenciais aos ocupantes de cargos da coroa.

Conforme destaca Revista Brasileira de Educação, a prisão especial primeiramente foi concedida no Brasil, aos portadores de diplomas de ensino superior, mas sua efetividade não seria universal. Poderiam gozar de tal benefício somente os diplomados por cursos cujas instituições houvessem sido oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A prisão especial foi confirmada, em nosso país, pelo art. 295 do Código de Processo Penal, segundo o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, a disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - Os ministros de Estado

II - Os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - Os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - Os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - Os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - Os ministros do Tribunal de Contas;

X - Os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1o A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2o Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3o A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana.

§ 4o O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5o Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Além do assunto até agora abordado, frisa-se que, neste artigo, o rol das pessoas que são beneficiadas pela prisão especial, é exemplificativo e não exaustivo. Há também outras previstas em leis especiais, tais como:

- ✓ Os pilotos de aeronaves mercantis nacionais (Lei n° 3.988/61);

- ✓ Os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregadores, empregados, trabalhadores autônomos (Lei n° 2.860/56),
- ✓ Agentes profissionais, servidores do departamento federal de segurança pública (Lei n° 3.313/57);
- ✓ Policiais civis do Distrito Federal e da União (Lei n/ 4.878/65);
- ✓ Funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios (Lei n° 5.350/67);
- ✓ Vigilantes municipais do antigo Distrito Federal (Decreto-Lei n° 8.209/45);
- ✓ Professores de 1° e 2° graus (Lei n° 7.172/83).

Já os militares que não possuem patente oficial, como os chamados de inferiores e praças de pé, serão recolhidos em estabelecimentos militares, conforme com o respectivo regulamento no artigo 296 do Código de Processo Penal.

Observa-se que a pessoa que participa do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, também tem direito à regalia estabelecida no artigo 295 da lei adjetiva penal, contudo a mera inclusão do seu nome na lista geral dos jurados não lhe assegura tal benefício.

Já em relação à prisão dos advogados, essa vem regulamentada no Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7°, inciso V, da Lei n° 8.906/94, que diz:

Art.7. São direitos dos Advogados [...]

V – Não serem recolhidos presos, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e acomodações condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta em prisão domiciliar.

No que diz respeito aos magistrados, estes também serão recolhidos à prisão especial ou sala especial de Estado Maior, quando estiverem sujeitos as prisões cautelares (artigo 33, III, da Lei Orgânica de Magistratura), porém não significa que os mesmos poderão escolher o lugar onde ficarão presos, uma vez que essa decisão cabe somente para a autoridade responsável pelo acautelamento.

Vale lembrar que o termo 'prisão' compõe-se de um recinto guardado por grades e ferros, enquanto o termo de sala de Estado Maior, que se refere aos Advogados, aos membros do Ministério Público e aos magistrados, pressupõe a ausência de grades.

De acordo com o artigo 86, §3º, da Constituição Federal/88, informa que o Presidente da República não está sujeito a nenhum tipo de prisão cautelar, nos casos de infração comum, enquanto não sobrevier sentença condenatória.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Não havendo instituição específica para o preso especial, a lei lhes garante o benefício de serem recolhidos em cárcere diferente do da prisão comum, atendendo os requisitos de salubridade do ambiente, insolação, aeração e condicionamento térmico, conforme o art. 295, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, a prisão especial possui caráter subsidiário, quando cumprida em regime domiciliar, e só será aplicada nos casos em não há estabelecimento adequado ao recolhimento das pessoas que fazem *jus* ao benefício.

Como diz a Enciclopédia Saraiva de Direito, não sem certa ironia: “A lista é grande; se continuar aumentando poderá chegar a acontecer que o recolhimento à prisão comum é que vai constituir exceção...”

3 TIPOS DE PRISÃO

A lei penal brasileira prevê vários tipos de prisão: Civil, penal, flagrante, preventiva, temporária, domiciliar, para execução de pena, e por fim para fins de extradição. Podemos analisar cada uma delas.

3.1 Prisão Civil

A prisão civil se difere da prisão penal, uma vez que esta não ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas sim como medida coercitiva. Recentemente, o Supremo reconheceu a prisão do depositário infiel como ilegal, sendo, então, somente a prisão civil do não pagador de pensão alimentícia, como a única modalidade de prisão civil admitida no nosso ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF. Além disso, a fim de terminar à controvérsia em torno da prisão civil do depositário infiel, o plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, no dia 16 de dezembro de 2009, a edição da súmula vinculante nº 25, com o seguinte teor: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. No mesmo caminho, o STJ editou a súmula nº 419, que dispõe: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”.

Possui como objetivo fazer com que o pai, a mãe ou outro responsável, cumpra a sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho.

No entanto, há debates sobre a possibilidade de o filho também ter o dever de prestar alimentos para seus pais, caso estes estejam passando por necessidades.

3.2 Prisão Penal

É aquela decorrente de uma sentença condenatória com trânsito em julgado. Não tem natureza processual. É fruto do devido processo legal. Concretiza o direito de punir do Estado.

3.3 Prisão em Fragrante

A prisão em flagrante possui uma peculiaridade pouco conhecida pelos cidadãos, que é a possibilidade de poder ser decretada por ‘qualquer do povo’ que

presenciar o cometimento de um ato criminoso. As autoridades policiais têm o dever de prender quem esteja em ‘flagrante delito’.

3.4 Prisão Preventiva

É a modalidade de prisão mais conhecida e debatida do ordenamento jurídico. Ela pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles:

- a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes);
- b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas);
- c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

O STF rotineiramente vem anulando decretos de prisão preventiva que não apresentam os devidos fundamentos e não apontam, de forma específica, a conduta praticada pelo réu a justificar a prisão antes da condenação. A Constituição Federal determina que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, o julgamento de todos os recursos cabíveis.

Para Paulo Rangel (2007) caso o indiciado ou o acusado que está em liberdade continua a praticar ilícitos penais, poderá haver perturbação da ordem pública, sendo necessária a medida extrema se estiverem presentes os demais requisitos legais.

Pode ser decretada de ofício pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou querelante, ou mediante representação da autoridade policial competente, sendo necessário indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato.

Sua decretação será cabível nas seguintes situações, de acordo com o art. 313 e incisos, do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Em caso de legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, é vedado a sua aplicação, de acordo com o art. 23 do Código Penal Brasileiro e art. 314 do Código de Processo Penal

3.5 Prisão Temporária

É uma modalidade de prisão utilizada durante uma investigação. Geralmente é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência “imprescindível para as investigações”. Conforme a Lei 7.960/89, que regulamenta a prisão temporária, ela será cabível:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

O prazo de duração da prisão temporária, em regra, é de 5 dias. Entretanto, existem procedimentos específicos que estipulam prazos maiores para que o investigado possa permanecer preso temporariamente.

3.7 Prisão domiciliar

Conforme podemos analisar o artigo 317 e 318 do Código Penal.

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - Maior de 80 (oitenta) anos;

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - Gestante;

V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

O sujeito do delito continua preso, porém não em cadeia pública. Só podendo se ausentar de sua própria residência com autorização judicial.

Ponto importante: ninguém começa a cumprir pena em regime Domiciliar, mas é possível uma substituição da Pena Preventiva para a Domiciliar – diz-se isso nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal que elenca quatro possibilidades que autorizam o magistrado a prover essa substituição.

No entanto, considera-se que o rol de hipóteses acima descrito é meramente exemplificativo, não impedindo, assim, que outra possibilidade para a prisão domiciliar seja concedida. Um exemplo claro é o Cumprimento da pena em prisão domiciliar por falta de vaga no cárcere público.

Claro que surgindo a vaga, a prisão domiciliar acaba e o sujeito do delito é encaminhado ao estabelecimento penitenciário.

Conforme Penalista Ninja (2017) também é possível cumprir a pena em Regime Domiciliar em caso específico de progressão da pena. Neste caso alguns detalhes devem ser seguidos:

- a) Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) eventual mudança de endereço;
- b) Recolher-se à sua residência das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
- c) Durante o período determinado no termo de audiência, permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
- d) Comprovar que exerce trabalho honesto no prazo de 3 meses, ou justificar suas atividades.

Como observa-se nas jurisprudências a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS RIGOROSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo vaga em Casa de Albergado, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal. 2. Impõe-se a possibilidade de que o sentenciado a que foi determinado o regime aberto cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio. 3. Recurso provido.

(STJ - RHC: 16649 MG 2004/0135541-4, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 22/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/04/2005 p. 394)

Decreto condenatório. Regime semiaberto. Inexistência de vaga em estabelecimento próprio. Imposição de regime mais rigoroso. Ilegalidade. 1. Imposto, no decreto condenatório, o regime semiaberto, não haverá de o paciente cumprir a pena em regime mais rigoroso – fechado – , situação que configura constrangimento ilegal. 2. Quando não há vaga em estabelecimento prisional próprio, impõe-se o cumprimento da pena em prisão domiciliar. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 682122 SP 2004/0097423-5, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 09/05/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 p. 563)

PENAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. SEPTUAGENÁRIO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. "HABEAS-CORPUS". 1.

CONTANDO O PACIENTE COM MAIS DE 85 ANOS, E ESTANDO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE, CABIVEL A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117, DA LEP, EMBORA CONDENADO A REGIME FECHADO. 2. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO PARA DETERMINAR QUE O PACIENTE SEJA COLOCADO NO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR, GUARDANDO-SE AS DEVIDAS CAUTELAS (STJ - HC: 5466 SP 1997/0003146-2, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 24/03/1997, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.09.1997 p. 44397 RT vol. 746 p. 543)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERMANÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR, PARA CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITO À AMAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual, na falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento do regime prisional imposto na sentença condenatória, não se justifica a colocação do condenado em condições prisionais mais severas, devendo ser autorizado, em caráter excepcional, o regime prisional mais benéfico. 2. Ainda que aos pacientes tenha sido permitido cumprir a pena em prisão domiciliar, em razão da falta de vagas em estabelecimento adequado, uma vez superado tal empecilho, a pena deve ser cumprida no regime fixado na sentença, inexistindo direito à permanência na prisão domiciliar. 3. Não há falar em falta de fundamentação da decisão que determina o recolhimento do paciente em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime imposto na sentença, quando o Juízo de Execuções Penais apenas dá cumprimento a esta. 4. Dispondo o estabelecimento prisional de meios para atender às necessidades dos filhos lactantes, as mães não têm direito de cumprir a pena em domicílio. 5. Ordem denegada (STJ - HC: 85727 PR 2007/0147682-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090615 --> DJe 15/06/2009)

3.7 Prisão para execução de Pena

Este tipo de prisão que tem por objetivo o início da aplicação de uma pena foi objeto de debate pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Para os Ministros esse tipo de prisão só pode ser iniciado quando forem julgados todos os recursos cabíveis a serem interpostos, inclusive os que forem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário) e Supremo Tribunal de Justiça (Recurso Especial). Contudo, isso só se aplica aos condenados que responderam o processo em liberdade, uma vez que contra estes não existiam fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Caso ocorram novos fatos que justifiquem a prisão preventiva, os condenados poderão ser recolhidos antes mesmo do julgamento dos recursos.

É regulamentada pela Lei nº 7210/84, que possibilita o sistema de progressão de regime, determina as sanções às faltas disciplinares, dos direitos e deveres dos presos, entre outros.

3.8 Prisão preventiva para fins de extradição

Extradição é processo por meio do qual um país entrega alguém para que seja processado por outro país ou nele cumpra pena. Apenas o Supremo Tribunal Federal pode julgar processos de extradição em que país estrangeiro requeira ao Brasil a entrega de alguém, para esses fins. O processo de extradição é disciplinado pelos artigos 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980) e pelos artigos. 207 a 214 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

A prisão para extradição é tida, no art. 208 do RISTF, como requisito para o processo de extradição. Cabe ao próprio STF decidir sobre o preenchimento dos requisitos do pedido de extradição, para decretar essa prisão.

4 TIPOS DE PENA

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, existem 3 tipos de penas que podem ser aplicadas, dependendo da gravidade do crime:

- 1) Penas privativas de liberdade,
- 2) Penas restritivas de direitos
- 3) Multa.

4.1 Penas privativas de liberdade

Penas Privativas de Liberdade: As penas mais graves estão relacionadas à perda da liberdade, isto é, à prisão e à suspensão do direito de ir e vir. As penas de prisão também levam automaticamente à suspensão dos direitos políticos (votar e ser votado) e à rescisão do contrato de trabalho por justa causa (já que um apenado não poderá continuar no mesmo trabalho enquanto estiver cumprindo pena).

As penas privativas de liberdade podem ser cumpridas em dois regimes principais:

- Reclusão (aplicadas em crimes mais graves, como homicídios, roubo, tráfico de drogas), em geral o condenado fica em regime fechado (considerado de segurança máxima) na maior parte da sentença, saindo muito raramente da penitenciária.
- Detenção (aplicada a crimes mais brandos, como dano e homicídio culposo), em geral, o condenado não fica em regime fechado, cumpre sua pena em: regime semiaberto (cumprimento em colônia agrícola ou industrial, com permissão para realização de cursos e trabalho externo) ou regime aberto (autorização para trabalhar, frequentar cursos e outras atividades sem supervisão, devendo se dirigir à casa do albergado no período noturno ou de folgas).

A pena mais severa da legislação brasileira é a pena de reclusão e estão vetadas pela nossa constituição toda aquelas que agredem a dignidade de uma pessoa, tais como: banimento, trabalhos forçados, penas cruéis (como surra, açoitamento e tortura), prisões perpétuas e pena de morte.

No Brasil, o termo prisão em regime fechado se dá à pena de prisão que é cumprida em local de segurança média ou máxima (art. 33, §1º, a', do Código Penal), devendo a cela ter no mínimo, 06 metros quadrados e o réu ser condenado à pena superior a 08 anos.

Nesse regime o condenado será submetido a exame criminológico de

classificação para individualização da execução, no início do cumprimento da pena, de acordo com o art. 34, *caput*, do referido dispositivo.

O preso fica sujeito ao trabalho no período diurno, que será em comum dentro do estabelecimento, conforme as ocupações ou aptidões anteriores ao condenado, desde que compatíveis com a execução da pena e isolado durante o repouso noturno (art. 34, §§1º e 2º do Código Penal).

É admissível o trabalho externo no regime fechado, nos casos de obras ou serviços públicos (art. 34, §3º, do Código Penal).

O termo prisão em regime semiaberto se dá pelo fato de que a execução da pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, §1º, b', do Código Penal).

O condenado não poderá ser reincidente e a pena tem que ser superior a 04 anos e inferior a 08 anos, para poder iniciar o cumprimento nesse regime.

Conforme o art. 35 do Código Penal, o preso também deverá ser submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução, no início do cumprimento da pena.

Fica sujeito ao trabalho em comum durante o dia, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, assim como é admissível o trabalho externo, bem como a frequência de cursos supletivo profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Já neste regime a execução da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado, onde o condenado deverá ter autodisciplina e senso de responsabilidade, segundo art. 33, §1º, c', e art. 36, *caput*, ambos do Código Penal.

O condenado não poderá ser reincidente e a sua pena deverá ser igual ou inferior a 04 anos. Fica sujeito ao trabalho e a frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, devendo ser recolhido durante a noite e nos dias de folga (art. 36, §1º, do Código Penal).

Caso pratique fato definido como crime doloso, ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada ou, se frustrar os fins da execução, o preso será transferido do regime aberto (art. 36, §2º, do Código Penal).

Este tipo de regime é destinado para as mulheres, uma vez que cumprem a pena em estabelecimento próprio, devendo ser observado os direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal, além do que couber disposto no capítulo I, das espécies da pena, conforme o art. 37 do Código Penal.

O sistema carcerário conhecido pela superlotação das celas e a insalubridade, fatores estes que ajudam no crescimento de epidemias, bem como no contágio de doenças.

No que tange em relação à execução penal, segundo as normas brasileiras, as celas devem possuir, no mínimo, 06 metros quadrados, ventilação adequada e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros presos.

A pena de morte não é prevista no Brasil, a não ser nos casos de guerra declarada.

A função social da pena privativa de liberdade tem como objetivo a readaptação do preso para que possa voltar para a sociedade, onde passará por uma reforma íntima de modo que possa evoluir como pessoa e retornar ao convívio social, melhor do que era antes de ter cometido o ato infracional.

Segundo o site da Revista Época (2017), o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo e que em 2022, se continuar no ritmo atual, o país terá 01 milhão de presos.

Isso porque a população carcerária brasileira cresceu 161% nos últimos 15 anos, sendo que o crescimento demográfico do país só cresceu 20% desde 2000, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça (2015), que fazem parte do novo relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), referente ao mês de junho de 2014.

O levantamento, segundo a citada revista, ainda mostrou que o país mantém presos em unidades superlotadas e que essa população está mal distribuída, sendo a maior parte jovem, onde 58% dos presos têm entre 18 e 29 anos. A cada três, dois são negros.

Para a socióloga Camila Nunes Dias, da Universidade Federal do ABC (UFABC), que foi consultada pelo portal de notícias Globo (G1), essa quantidade de presos provisórios existe porque o sistema judiciário não consegue dar conta do número dos autos de prisão em flagrante e que os mesmos não recebem a assistência jurídica adequada.

De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser: fechado, semiaberto e aberto.

Já o art. 33 do Código Penal informa que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, exceto necessidade de transferência a regime fechado. Há também o regime especial que são os destinados para as mulheres.

A determinação do regime inicial de cumprimento de pena será feita pelo juiz que deverá observar os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, quais sejam: à culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, assim como ao comportamento da vítima, devendo as penas privativas de liberdade ser executadas de forma progressiva, conforme o mérito do réu.

4.2 Penas restritivas de direitos:

Também chamadas de penas alternativas (são aplicadas no lugar da prisão) e têm como objetivo não tirar aquele que comete a infração do convívio familiar e comunitário, facilitando a sua reintegração e prevenindo a reincidência.

Sendo penas alternativas, artigo 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - Prestação pecuniária;
II - Perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - Interdição temporária de direitos;
VI - Limitação de fim de semana.

4.3 Pena de Multa:

Refere-se a um pagamento que é determinado pelo juiz na sentença e destinado ao Fundo Penitenciário. Este dinheiro posteriormente será investido em melhoras para o sistema carcerário por meio da reforma e construção de prédios, aquisição de material, treinamento de pessoal, formação de presos, etc.

5 PRISÃO ESPECIAL

O conceito de prisão especial é bem simples, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. Pode ser individual ou coletiva, desde que haja somente presos especiais. O privilégio também garante transporte separado do preso comum, em razão do seu caráter provisório e do princípio da presunção de inocência, deverão ser transportados separados dos presos condenados.

De acordo com o Código de Processo Penal, cujo texto é de 1941, têm direito a prisão especial ministros de Estado e do Tribunal de Contas, governadores, prefeitos, chefes de polícia, integrantes do Parlamento e de assembleias legislativas, oficiais das Forças Armadas e militares, magistrados, e "diplomados por qualquer das faculdades superiores da República".

É um direito previsto somente no caso de prisões provisórias, como a temporária e a preventiva, e não vale para condenações em definitivo. Contudo, quem ocupa cargo público ou lida diretamente com o combate ao crime, como os membros do Ministério Público e Judiciário, têm direito ao recolhimento em separado mesmo após a condenação.

Segundo o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões militares ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Para Denílson Feitoza (2008), a prisão, em sentido amplo, significa tanto a privação de liberdade de locomoção da pessoa, isto é, o ato de manter alguém preso ou o ato de prender, quanto o próprio lugar fechado, que é onde se coloca a pessoa para evitar que a mesma se locomova. Já em seu sentido estrito, a palavra prisão remete para a privação de liberdade de locomoção, feita por agente público e, se for lícita, decorrente de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, de ordem de superior hierárquico – militar ou em caso de prisão em flagrante.

Já Fernando da Costa Tourinho Filho (2007), afirma que a prisão é a cassação da liberdade individual, mediante clausura, bem como a privação da liberdade de ir e

vir. Com relação à denominada prisão – albergue pode-se definir a prisão como uma privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria.

Guilherme de Souza Nucci (2009) explica que a prisão é a privação de liberdade, onde há a privação do direito de ir e vir, por meio do recolhimento do indivíduo ao cárcere.

Segundo Júlio Fabrinni Mirabete (2007) a prisão especial demonstra hipótese de que o preso provisório pode ficar em quartéis ou prisão especial, sendo este benefício concedido a certos grupos de pessoas por suas funções que desempenham, pelos seus serviços prestados, por sua cultura ou por sua educação, evitando que fiquem em contato com outros presos durante o processo condenatório, sem ferir o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei.

A prisão segundo Falconi, (1998) é a privação da liberdade do réu ou indiciado ao qual lhe é amputado a prática de infração penal ou a pena imposta em razão de sentença condenatória transitada em julgado, ou ainda o estabelecimento de recolhimento dos mesmos a disposição da autoridade policial.

Verifica-se que diante de tantas definições sobre o conceito de prisão, chega-se ao entendimento de que a privação da liberdade é vista como forma de penalidade, procedimento acautelatório ou de coerção.

O livro “Dos Delitos e das Penas” de Beccaria, publicado em 1764, justifica a necessidade de um sistema penal eficaz partindo da premissa liberal de que a pessoa é um ser da sociedade, racional, livre e consciente, onde o seu comportamento deveria seguir o contrato social, ou seja, pelas leis e normas criadas pelos indivíduos para que fosse possível viver em sociedade com segurança.

Assim, fica claro de que a prisão é vista como medida extrema no ordenamento jurídico, uma vez que priva o direito à liberdade, que é garantido, porém só podendo ser feita quando determinada em lei e por autoridade competente.

Com base na reportagem (2017) publicado na carta capital, podemos analisar dois casos, em que podemos verificar se a prisão especial foi aplicada ou não.

O primeiro caso, foi o ex-governador Sérgio Cabral preso na operação Lava Jato, pelo motivo de ter ensino superior foi para o Bangu 8, considerado mais seguro.

Já o segundo caso, foi Eike Batista, acusado de envolvimento em um esquema de corrupção, a prisão foi decretada por causa de uma transferência milionária para uma conta do ex-governador Sérgio Cabral, segundo os investigadores, em troca de vantagens.

O empresário escreveu num dos seus livros que estudou Engenharia Metalúrgica na Alemanha, mas que não completou a graduação.

Por não ter curso superior concluído, Batista aguardará pelo julgamento em cela comum, junto a outros detentos. A deliberação levantou uma série de dúvidas sobre o sistema penal brasileiro e os direitos à prisão especial.

A princípio, o empresário deveria ir para a penitenciária Ary Franco, que recebe detentos federais e membros do Comando Vermelho, para tentar garantir a integridade física de Eike, foi conduzido à Cadeia Pública Bandeira Stampa, conhecida como Bangu 9, que não tem domínio de facção criminosa.

Segundo o Ministério Público, dentro da cadeia, a fama, a fortuna e o sucesso do empresário não garantem tratamento especial, o mesmo deve dividir a cela com outros detentos. Uma cela comum: com beliches, um banheiro e um espaço para tomar sol, uma TV e um ventilador. Os pequenos luxos da vida sem liberdade.

6 ARGUMENTOS CONTRA E A FAVOR DA PRISÃO ESPECIAL

Sendo um tema bastante polêmico, temos pensamentos contra e a favor.

Antes de analisar o assunto, vamos explorar uma pesquisa realizada e publicada em Revista Sociologia Jurídica (2007) com pessoas de diferentes profissões, escolaridade, gênero e faixas etárias feita por Valquíria Padilha e Flávio Antonio Lazzarotto.

No total os autores conversaram com 17 pessoas, sendo 11 homens e 06 mulheres. O grau de escolaridade máximo dos entrevistados varia entre ensino fundamental incompleto e pós-doutorado completo.

As profissões dos entrevistados são: juiz de direito, delegado de polícia, engenheiro agrônomo, professor universitário, assessor jurídico da câmara de vereadores, sargento bombeiro afastado, biólogo, ministro de confissão religiosa, auxiliar de escritório, professor primário, nutricionista e ajudante de motorista (desempregado e em liberdade provisória aguardando julgamento).

Dos entrevistados, 13 responderam sim para a pergunta “Você sabe o que é prisão especial? ”, destas, 08 relacionaram a prisão especial à posse de um diploma de curso superior, e 02 das 08 possuem curso superior completo, 03 possuem pós-graduação completa e 03 possuem ensino médio completo. É interessante observar que das 04 pessoas que responderam que não sabem o que é Prisão especial, 03 possuem os menores graus de escolaridade.

De 17 entrevistados, 13 têm direito à prisão especial, sendo 11 por terem curso superior e 02 que, embora tenham como escolaridade máxima o ensino médio completo, desempenham funções beneficiadas pela lei (bombeiro e pastor).

“Eu sei que a prisão especial é um privilégio dos que tem o ensino superior. [...]. Eu creio que a lei é boa até certo ponto, porque as vezes nós ficamos no meio de pessoas que gozam desse privilégio, mas que são verdadeiros crápulas, ficam aí fazendo coisas... tipo de pessoas que roubam a própria federação, o INSS, desvia dinheiro de tantas coisas e eles gozam de privilégios. (Ministro de Confissão Religiosa, Igreja Batista, 51 anos). ”

“Eu não acho muito correto. Acho que a prisão deveria ser de acordo com o tipo de crime e não por um privilégio que a sociedade já deu, acho que é um privilégio que todos têm direito. Esse cuidado deveria se ter com todo mundo e com muita cautela (Engenheiro Agrônomo, 53anos). ”

“Eu tenho impressão de que ela deveria ser igual para todos, então certos

privilégios, certas mordomias que existem para uns poderiam acabar. Porque nós somos todos iguais, eu posso ter nível superior, posso ter faculdade, ter profissão que me dá certo privilégio e justamente por isso a pessoa acaba se achando no direito de fazer coisa errada porque se acontecer alguma coisa você vai ter também privilégio. Então começa um regime de exceção e de privilégio desde a faculdade até um juiz, como no caso daquele juiz que roubou, tá tudo quieto, ninguém fala mais nele, onde tá o Lalau? (SIC) O que ele está fazendo? Ele tem que estar na cadeia como qualquer outro preso, sem privilégio sem nada, e outra coisa, o dinheiro que ele roubou deveria ser devolvido para a Nação. (Ministro de Confissão Religiosa, Igreja Católica, 49 anos). ”

Na entrevista alguns defendem, que o direito ao recolhimento em separado deveria se estender a todos que ainda não foram condenados, seguindo a noção de presunção de inocência e para evitar que sejam cooptados por facções criminosas.

Para o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, os presos não deveriam ser divididos pelo grau de instrução, mas pelo tipo de crime cometido, sexo e idade

7 CONCLUSÃO

A prisão especial primeiramente foi concedida no Brasil, aos portadores de diplomas de ensino superior. Poderiam gozar de tal benefício somente os diplomados por cursos cujas instituições houvessem sido oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A prisão especial foi confirmada, e inclusos outros casos exemplificativos em nosso país, pelo art. 295 do Código de Processo Penal, segundo o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

A prisão especial tem como intenção garantir tratamento especial para as pessoas que, devido ao seu cargo ou função que ocupam, possuem direito aos benefícios oferecidos por esse instituto.

Verifica-se que as pessoas, pelas suas qualidades, são consideradas muito distintas, ficando imunes da prisão comum, quando na verdade devem ser detidas antes da sentença condenatória transitada em julgado, tendo direito à sala livre em quartéis ou em prisão especial, não podendo ir para a prisão comum. Porém, depois da condenação definitiva, o privilégio é cessado e o preso fica sujeito ao cumprimento da pena nos presídios comuns, exceto para algumas categorias que podem manter a prerrogativa de ficarem em celas separadas dos demais presos, mesmo durante a execução penal, tais como: os Policiais Civis, os Membros do Ministério Público e etc.

Pelo exposto vê-se que a prisão especial, não teria que ser para todos os casos exemplificativos que mostra a lei, só apenas para aquele que tenham comprovado o risco de vida, que trabalha com a criminalidade, que já combateram a criminalidade: Essas pessoas deveriam sim, ter uma prisão especial.

REFERENCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Carta capital. Disponível: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-eike-batista-o-ensino-superior-garante-regalias-nas-cadeias>> Acesso em 09.fev.2017.

Código de Processo Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em:26 mai.2017.

Constituição da República Federativa do Brasil.

Constituição do Brasil 1824 1891 1934 1937 1946 1967 Constituição Federal 1969 1988 PDF texto original íntegra único na Internet. Disponível em:

<<https://homemculto.com/2015/10/22/constituicao-do-brasil-1824-1891-1934-1937-1946-1967-constituicao-federal-1969-1988-pdf-texto-original-integra-unico-na-internet/>>. Acesso em:30 maio 2017.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial**:. São Paulo: Ícone, 1998.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: **O minidicionário da língua portuguesa**. 4ª Ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRANÇA, R. Limongi, (1977). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. Vol.61. São Paulo : Saraiva.

G1 Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/eike-batista-deve-ficar-em-cela-comum-no-rio-de-janeiro.html>> acesso em : 09.fev.2017.

HERMANN, João Neto. **Justificativa do projeto de Lei nº 3689/2002**. Câmara.

Disponível em: < [HTTP://www.camara.gov.br/sileg/integras/102092.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/102092.pdf) >. Acesso em 28.jan.2016.

Lei de Execução Penal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> acesso em 21 fev. 2017.

MELO, Mariana Silva. A prisão especial e o princípio da isonomia. **Ensaio Jurídico** Disponível<http://ensaiojuridico.unipam.edu.br/documents/45366/46805/a_prisao_especial_e_o_principio_da_isonomia.pdf>. Acesso em: 29.jan.2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Marcelo Cordeiro Almeida. **Artigo. Prisão Especial: constitucionalidade e inconstitucionalidade na perspectiva dos princípios constitucionais fundamentais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36601/prisao-especial-constitucionalidade-e-inconstitucionalidade-na-perspectiva-dos-principios-constitucionais-fundamentais>>. Acesso em 28.jan.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

REIS, Kleiber Gomes. **A prisão especial no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma análise dogmática e zetética.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8721. Acesso em 29.jan.2016.

Sociologia Jurídica. **A distinção por trás das grades: reflexão sobre a Prisão Especial.** Disponível em: < <https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/a-distincao-por-tras-das-grades-reflexoes-sobre-a-prisao-especial/> > acesso 02.mar.2017.

Supremo Tribunal Federal. **Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil.** Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/noticias/789062/entenda-as-diferencas-entre-os-diversos-tipos-de-prisao-no-brasil>. Acesso em: 01.mar.2016.

Temas de Direito explicados para o cidadão. Blog de Wellington saraiva. Disponível em : <https://wsaraiva.com/2013/09/07/prisao-flagrante-preventiva-temporaria-condenacao-outras-especies/>. Acesso 04.abr.2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.